

Trata-se de projeto de decreto legislativo que “*Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido às pessoas físicas que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o “Título de Emérito Comunitário”, a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º O “Título Emérito Comunitário” será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 1º. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do “Título Emérito Comunitário” deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º. Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 3º. A concessão dos Títulos dar-se-ão na última semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene.

Art. 3º O “Título de Emérito Comunitário” se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 4º Ao receber o “Título Emérito Comunitário” em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba ou fora dela, o homenageado prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade, pela justiça social e de multiplicar e compartilhar suas experiências.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estabelece a Lei Orgânica do Município, a respeito da competência da Câmara para legislar a respeito da concessão de honorarias, no art. 34, XXI e art. 48, *in verbis*:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

“Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.

O Regimento Interno da Câmara, a seu turno, estabelece acerca da matéria, o seguinte:

“Art. 87...

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político-administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou à Nação”;

Cumpra ainda mencionar, que o art. 2º do PL prevê que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, estando em consonância com o art. 163, inciso VIII do RIC e art. 40, §2º, item 8 da LOMS, *in verbis*:

“Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;”

Assim, verificamos que a proposição em tela está condizente com nosso direito positivo. Entretanto, sugerimos pequena alteração técnica, tendo em vista que a ementa do projeto prescreve que a homenagem será concedida “às *peessoas físicas*”, já o art. 1º restringe a concessão “aos *cidadãos sorocabanos*”, sendo que a referida contradição poderá ser sanada pela apresentação de emenda pela **Comissão de Justiça**.

Diante de todo o exposto, com a ressalva de ordem técnica supramencionada, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s. m. j.

Sorocaba, 30 de setembro de 2013.

Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica